

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS ^{4ª} VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1007447-80.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: **Daniel da Luz e outro**Requerido: **Carlos Alberto da Silva**

Vistos,

Daniel da Luz e Selma Aparecida Benatti da Luz, já quali ficados nos autos, ajuizaram Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança de Alugueres em face de Carlos Alberto da Silva, também já qualificado, alegan do, em síntese, que locaram ao requerido, o imóvel situado nesta cidade, na Rua Emilio Ribas, nº. 262, pelo aluguel mensal de R\$450,00, mais encargos da locação (energia elétrica), e que não lhe foram pagos os alugueres vencidos desde 10/04/2017 a 10/07/2017. O débito total atualizado até o mês de Julho de 2017 é de R\$ 1.988,73, conforme demonstrativo de cálculos.

O réu foi regularmente citado (certidão de fls. 32), mas não apresentou defesa e tampouco requereu prazo para purgação da mora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide, dada a revelia, art.355, II, NCPC.

O pedido procede. Havendo re velia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art.344, NCPC), notadamente a existência de locação e o atraso no pagamento de alugueres e demais encargos da locação.

Tais fatos acarretam a consequência jurídica do despejo.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo procedente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS ^{4ª} VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

o pedido. Em consequência, decreto o despejo, declarando rescindido o contrato de locação e assinalando ao réu o prazo de 15 dias para desocupação voluntária (art.63, b, da Lei de Locação), sob pena de despejo coercitivo.

Condeno o requerido a pagar à parte autora, os alugueres e encargos discriminados na inicial, com juros e correção monetária desde cada vencimento, mais os que se vencerem até a data da efetiva desocupação, devidamente corrigidos, além das custas e honorários advocatícios, já fixados em 20% do débito.

Para a hipótese de execução provisória, desnecessária a oferta de caução (art.64, caput, da Lei de Locações).

Oportunamente, apresente a autora conta de liquidação.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 30 de outubro de 2017

Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA